

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

“Aos litigantes [...] e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o n.º 172.730; **ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAP/SP, sob o n.º 22.823; com escritório na Rua Padre João Manoel, n.º 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP; **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAP/SP, sob o n.º 20.685, com escritório na Avenida Paulista, 1471, 16º andar, conjunto 1614/1619, São Paulo/SP; **KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP, sob o n.º 396.470, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVIII e 108, I, “d”, ambos da Constituição Federal, nos artigos 647, 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), apontando como autoridade coatora o Juiz Federal da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, Sérgio Fernando Moro, contra ato ilegal proferido nos autos sob n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, caracterizador de constrangimento ilegal suportado pelo **Paciente**, conforme as razões abaixo aduzidas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

– I –

DO CABIMENTO

O *habeas corpus* é uma garantia constitucional de defesa de direitos fundamentais, insculpida na Carta de 1988 em seu artigo 5º, *caput*, inciso LXVIII:

“LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

Considerado o “*great writ of liberty*”, o *habeas corpus* consiste na mais importante proteção ao *ius libertatis*, posto que a Constituição da República estabelece o *writ* como remédio válido para combater **qualquer ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o cenário do caso narrado encontra-se previsto nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa

No presente caso, a Autoridade Coatora, inicialmente, (i) indeferiu o pedido de provas documentais oportunamente requeridas pela Defesa do Paciente logo no início da instrução processual — para que fossem juntados aos autos documentos da Petrobras (que é assistente de acusação) relativos aos três contratos que embasam a denúncia e assuntos correlatos; (ii) posteriormente, acolhendo novo pedido formulado pela Defesa, franqueou acesso direto dos advogados do Peticionário à Petrobras; mas, (iii) após a Petrobras deixar de cumprir tal deliberação e juntar aos autos expressivo volume de documentos (cerca de 100 mil páginas de documentos sem organização e índice) poucos dias antes do interrogatório do Paciente, a Autoridade

Coatora indeferiu o pedido da Defesa por prazo para análise dos documentos — **inviabilizando o exercício de defesa no processo criminal de autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.**

Ou seja, a Defesa sempre entendeu necessário ter acesso aos documentos da Petrobras que estão relacionados aos 3 contratos que embasam a denúncia e pediu isso na primeira oportunidade. Depois de ver reconhecido o seu direito de acesso a esses documentos — ainda que acesso direto na Petrobras —, a Defesa se vê impossibilitada de examinar os documentos por absoluta impossibilidade material. **É simplesmente impossível analisar cerca de 5,42 gigabytes de arquivos digitais sem organização e índice, mais de 5.000 documentos técnicos, jurídicos e negociais (estimativa de cerca de 100 mil folhas sem organização e índice) até o próximo dia 10/05/2017 — para quando está marcado o interrogatório do Paciente!**

Afora isso, a Petrobras deixou de permitir acesso ao Paciente à integralidade dos documentos (deferidos pela Autoridade Coatora e em relação aos quais a Petrobras havia se comprometido a apresentar) sob a mera alegação de que teriam caráter sigiloso — o que também foi acolhido pela Autoridade Coatora.

Ora, isso é inaceitável à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa e, ainda, à luz da **garantia de paridade de armas**, afinal, a Petrobras, como já dito, pediu e obteve a condição de **Assistente de Acusação** no feito.

Como pode a Assistente de Acusação ter conhecimento de inúmeros documentos — que também são franqueados ao Ministério Público, como será dito adiante — **e a Defesa não ter esse mesmo acesso?** Cabe mera alegação de sigilo em situação desse jaez?

Evidentemente que não.

É de se lembrar, por oportuno, que:

*"O direito fundamental à prova no processo abrange a possibilidade de tanto a acusação quanto a defesa indicarem as fontes de prova e **exigirem a sua incorporação ao processo.**"¹ (destacou-se)*

A esse respeito, é uníssona a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, quanto ao cabimento do *habeas corpus* em caso de indeferimento — abusivo ou ilegal — de produção de provas. É o que se verifica exemplificativamente no julgado abaixo:

*"A via adequada para impugnar decisão que recebeu a denúncia, não absolveu sumariamente o recorrente e **indeferiu a produção de provas da defesa é o habeas corpus**"².*

Como assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal, o artigo 400 do Código de Processo Penal estabelece o interrogatório como último ato processual ordinário — sem prejuízo das provas adicionais permitidas pelo artigo 402 do mesmo *Codex* — para assegurar a máxima efetividade às garantias do contraditório e da ampla defesa:

PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AÇÃO PENAL Nº 528, PLENÁRIO). ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

2. A máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput) impõem a incidência da regra geral do CPP também no processo penal militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação

¹ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 161.

² STJ, RMS 47.774/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016.

Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011).

3. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 115698, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013)

Por fim, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 108, inciso I, “d”, cabe aos Tribunais Regionais Federais julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Juiz Federal.

Dessa forma, estando patente o **cabimento** do presente *writ*, de rigor a concessão da ordem, a fim de cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo **Paciente**, pelas razões de fato e de direito que seguirão expostas.

– II –

SÍNTESE FÁTICA

O presente *habeas corpus* insurge-se contra decisões judiciais exaradas nos autos da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, aqui apontado como Autoridade Coatora — (i) uma delas **deixou**, com manifesta ilegalidade, de conceder **prazo razoável** à Defesa do Paciente para **analisar cerca de 5,42 gigabytes de arquivos digitais sem organização e índice, mais de 5.000 documentos técnicos, jurídicos e negociais (estimativa de cerca de 100 mil folhas sem organização e índice) antes do seu interrogatório**, e, outra (ii) **acolheu** pedido da Assistente da Acusação para **não** juntar **todos** os documentos aos quais a Defesa havia requerido **acesso** (deferido anteriormente pela mesma Autoridade Coatora, além do fato de que a própria Petrobras havia se comprometido a juntar aos autos).

A acusação aponta, sem síntese — sem **nenhuma** materialidade —, que o Grupo OAS teria sido favorecida na celebração de 3 contratos com a **Petrobras** e, em contrapartida, teria pago **vantagens indevidas** de forma **dissimulada** ao Paciente por meio de um “upgrade” de um apartamento no Município do Guarujá/SP (a esposa do

Paciente originariamente havia adquirido uma cota de uma cooperativa que poderia dar direito a uma unidade tipo no prédio, mas teria sido entregue a cobertura do local) e no pagamento da armazenagem de parte dos bens do acervo presidencial do Paciente.

Em **10 de outubro de 2016**, exercendo o direito de ampla defesa no curso do referido processo, a Defesa do Paciente formulou requerimentos probatórios, **na Resposta à Acusação**, para que a Autoridade Coatora determinasse à Petrobras a juntada de documentos relevantes para contrapor as hipóteses acusatórias em relação aos 3 contratos indicados na denúncia.

A Autoridade Coatora, naquela oportunidade, indeferiu o pedido defensivo sob o fundamento de não vislumbrar “relevância” na prova.

Outrossim, no curso da instrução a Defesa formulou novo requerimento para que fosse possível ter acesso diretamente na Petrobras aos documentos indicados, o que foi deferido.

No entanto, a Petrobras — formalmente admitida nos autos como Assistente de Acusação — peticionou informando que “preferia” juntar os documentos indicados nos autos.

Posteriormente, a Petrobras juntou aos autos do processo em referência um **enorme volume de documentos — cerca de 5,42 gigabytes em mídia digital, contendo mais de 5.000 documentos técnicos, jurídicos e negociais, que podem chegar a 100 mil folhas sem organização e índice.**

A disponibilização desse volume monumental de documentos só se deu de modo efetivo e completo em **02 DE MAIO DE 2017**, ou seja, **7 MESES APÓS O PEDIDO INAUGURAL DA DEFESA.**

Além disso, a Petrobras, que havia se comprometido a juntar aos autos todos os documentos indicados — a empresa disse, sublinhe-se — que “preferia” agir dessa forma —, também compareceu aos autos naquela ocasião para informar que iria deixar de juntar significativa parte desses documentos sob a mera alegação de “sigilo”.

Ocorre que **NÃO HÁ VIABILIDADE MATERIAL** para análise dessa documentação **ANTES DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE**, designado para o dia **10 DE MAIO DE 2017**, de modo que sua defesa resta prejudicada.

Além disso, tanto o Ministério Público Federal como a Assistente de Acusação — a Petrobras — tiveram acesso aos documentos pleiteados pela Defesa. Isso significa dizer que **ACUSAÇÃO E DEFESA NÃO DISPUSERAM DO MESMO TEMPO E DOS MESMOS MEIOS PARA PREPARAÇÃO PARA O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE**.

Oportuno consignar, ainda, que o interrogatório do **Paciente** inaugurará a fase para diligências complementares do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem a devida verificação da documentação, sofrerá grave cerceamento do direito de defesa.

Sublinhe-se, ademais, como será melhor exposto a seguir, que **a Autoridade Coatora deu causa** à impossibilidade de exame dos documentos em tempo, o que se consubstancia em **constrangimento ilegal** que deve ser superado por este E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o que se demonstra com mais vagar.

– III –

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

III.1. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA INVIABILIDADE MATERIAL PARA EXAMINAR A PROVA REQUERIDA OPORTUNAMENTE, A QUAL A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA

Como exposto acima, na ação penal de nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, o Paciente é acusado de ter recebido da Construtora OAS, de forma dissimulada, a propriedade de um apartamento tríplex no Guarujá/SP. A OAS ainda teria custeado a reforma do imóvel, bem como sua decoração, com créditos provenientes de vantagens indevidas oriundas de 3 contratos firmados entre a empresa e a Petrobras — relativos a uma obra na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e a duas obras na Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

Além disso, pagamentos da OAS para armazenagem de parte do acervo presidencial do Paciente também teriam sido pagos de forma dissimulada usando igualmente de vantagens indevidas provenientes dos 3 contratos acima referidos (**doc. 01**).

A acusação ainda faz referência, sem rigor jurídico, a um “contexto” — no qual se afirma que teria sido instalada na Petrobras uma “corrupção sistêmica”, um “cenário de macrocorrupção”, com a suposta participação do Paciente. Confira-se, exemplificativamente, o excerto abaixo:

“A apuração revelou um cenário de grande corrupção na PETROBRAS e um cenário de macrocorrupção maior ainda, em que o esquema identificado pela “Operação Lava Jato” se desenvolveu. Conforme amplamente comprovado nessa Operação, diversas grandes empreiteiras, por meio de seus executivos, constituíram um cartel para fraudar procedimentos licitatórios. Mediante ajustes recíprocos e corrupção de funcionários públicos de alto escalão e de agentes políticos, impuseram um cenário artificial de “não concorrência”, permitindo-lhes elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras. Para que obtivessem a colaboração de agentes públicos, as empresas cartelizadas comprometiam-se a repassar, após o início

da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Parte desses valores espúrios foi entregue diretamente aos agentes públicos corrompidos (funcionários da PETROBRAS e políticos), parcela foi disponibilizada por meio dos chamados operadores financeiros e, por fim, uma terceira parte foi direcionada às próprias agremiações partidárias mediante doações feitas apenas formalmente de acordo com as leis, ou mediante outras operações de lavagem de dinheiro.

O avanço da investigação revelou, ainda, um cenário de macrocorrupção para além da PETROBRAS, em que a distribuição dos altos cargos na Administração Pública Federal, incluindo as Diretorias da PETROBRAS, era, pelo menos em muitos casos, um instrumento para a arrecadação de propinas, em benefício do enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder e da compra de apoio político de agremiações a fim de garantir a fidelidade destas ao governo LULA. As propinas eram arrecadadas pelos detentores de posições prestigiadas em entidades públicas, de particulares que se relacionavam com tais entidades, diretamente ou por meio de intermediários, para serem em seguida distribuídas entre operadores, funcionários e seus padrinhos políticos. Nesse contexto, a distribuição, por LULA, de cargos para políticos e agremiações estava, em várias situações, ligada a um esquema de desvio de dinheiro público, parte do qual é descrito nesta denúncia.”

Para fazer frente às hipóteses acusatórias de recebimento de vantagens indevidas provenientes dos 3 contratos narrados na acusação, em alegada contraprestação à afirmada participação do Paciente na enquanto Presidente da República nesse fantasioso panorama “macro/sistêmico”, a Defesa, como já exposto, formulou requerimentos de provas documentais a serem fornecidas pela Petrobras já na Resposta à Acusação, apresentada em **10 de outubro de 2016 (doc. 02)**.

Dentre os pleitos defensivos, pode-se dar destaque aos pedidos direcionados ao Juízo para requisição junto à Petrobras de acesso aos seguintes meios de prova:

(i) cópias das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias, no período da denúncia, e eventuais anexos, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da companhia;

(ii) cópias das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias, pareceres e manifestações emitidos no período contemplado pela denúncia, da Comissão de Licitação da companhia;

(iii) cópia integral dos processos administrativos dos 3 contratos apontados na exordial acusatória;

(iv) cópia do histórico funcional completo de Delcídio do Amaral, Nestor Cuñat Cerveró, Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco na Petrobras, incluindo, mas não se limitando, data e forma de admissão, cargos ocupados, bem como com as informações relativas aos órgãos envolvidos na designação de cada cargo exercido;

(v) cópia de todos os elementos relativos aos pagamentos ao Grupo OAS realizados pela companhia em relação aos 3 contratos indicados na acusação, incluindo, mas não se limitando, aos respectivos comprovantes de pagamento, com a indicação das datas, locais e meios de pagamento.

(vi) cópia de eventuais auditorias financeiras e jurídicas realizadas nos 3 contratos apontados na exordial acusatória.

A Autoridade Coatora, em decisão de **28 de outubro de 2016** (evento 114), **indeferiu** a juntada das atas de reuniões dos órgãos colegiados e comissões, bem como da cópia integral dos processos de contratação e dos contratos. Apenas deferiu a requisição de histórico funcional, de forma sintética, dos colaboradores com carreira na companhia e de relação sintética dos pagamentos da Petrobras ao Grupo OAS pelos serviços prestados nos contratos investigados (**doc. 03**).

Restou consignado que, apesar das referências infinitas da “contextualização” da exordial acusatória, a atuação defensiva estaria restrita à produção probatória, com relação à Petrobras, aos 3 contratos da denúncia da forma

como juntados pela acusação — ou seja, sem diversos anexos e sem a integralidade do processo licitatório que o antecedeu.

Irresignada, a Defesa do Paciente opôs embargos declaratórios tempestivos (**doc. 04**). Questionou-se a omissão existente na decisão de recebimento da denúncia, na qual a Autoridade Coatora indeferiu o pleito probatório da Defesa do Paciente, mas não declarou a inépcia da acusação com relação ao panorama desenhado pelo sensacionalismo da exordial acusatória. Em outras oportunidades, **em 14 e 17 de novembro de 2016**, a Defesa novamente demonstrou que a Autoridade Coatora instaurou um desequilíbrio no processo (**docs. 05 e 06**).

Ademais, mesmo que a denúncia fosse reconhecida inepta total ou parcialmente, demonstrou-se naquela oportunidade que **não haveria como discriminar de antemão quais atas e outros documentos da Petrobras estariam relacionados às 3 contratações que embasam a acusação.** Reiterou-se nesta oportunidade que havia apenas **cópia parcial dos contratos nos autos do processo, o que justificaria o deferimento do pleito por cópia integral.**

Portanto, os requerimentos probatórios servem também para exercício do contraditório quanto às demais teses de acusação, que naquele momento a Autoridade Coatora afirmou estarem “restritas aos três contratos”.

Na decisão do dia 17 de novembro de 2016, não só a omissão não foi sanada, como também essa mácula da contradição instaurou-se definitivamente como o princípio reitor de toda a instrução probatória, na qual a Autoridade Coatora franqueou ao órgão de acusação “contextualização” sem freios e ceifou a capacidade de produção de provas em sentido contrário (doc. 07).

Contra tais decisões de indeferimento de provas requeridas junto à Petrobras, entre outras, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional

Federal da 4ª Região em **30 de janeiro de 2017**, autuado sob nº 5002991-16.2017.4.04.0000 (**doc. 08**).

Do indeferimento do pedido de liminar do referido *writ*, pelo Relator, DD. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, em **06 de fevereiro de 2017 (doc. 09)**, foi interposto Agravo Regimental em **21 de fevereiro de 2017 (doc. 10)**.

Contra o indeferimento do pedido de liminar no E. Tribunal Regional, a Defesa ainda impetrou um *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça em **4 de março de 2017 (doc. 11)**, tendo o Ilustre Relator, Min. Felix Fischer, indeferido liminarmente o processamento do remédio heroico em **6 de abril de 2017 (doc. 12)**.

Diante desse infrutífero périplo, em 14 de março de 2017 observando a desarmonia e o prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF) impingidos pela Autoridade Coatora, ainda pendentes de apreciação no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, eventualmente, pelas cortes de superposição, a Defesa do Paciente apresentou novamente uma série de requerimentos probatórios a serem dirigidos à Petrobras nos autos de nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (doc. 13).

A Autoridade Coatora, em audiência no dia **15 de março de 2017** antes de apreciar os requerimentos, determinou que a Defesa apresentasse esclarecimentos adicionais (**doc. 14**). Ao ensejo disso, com a devida atenção à necessidade de não ser antecipada a estratégia defensiva mas em respeito à requisição do Juízo, a Defesa protocolou nova petição em **17 de março de 2017 (doc. 15)**.

Ocorre que, em decisão do dia **07 de abril de 2017**, apesar de indeferir novamente as requisições defensivas, a Autoridade Coatora permitiu que fosse realizada consulta direta à sede da Petrobras para acesso aos documentos pleiteados,

bem como onde mais estivessem arquivados para juntada aos autos até a fase de diligências complementares do artigo 402 do Código de Processo Penal (**doc. 16**).

Confira-se a decisão de deferimento da Autoridade Coatora:

*“**Defiro**, apenas por liberalidade, que a Defesa consulte todos esses documentos requeridos junto à própria Petrobrás, na sede da empresa ou aonde eles estiverem arquivados, extraindo cópia por sua própria conta e custo.*

*Fica determinado à Petrobrás, na pessoa de seus advogados, que comuniquem à empresa estatal a presente destinação e que ela deverá disponibilizar, **em sua própria sede ou no local onde se encontrem armazenados, a referida documentação.***

A própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva é quem deve realizar o contato com a Petrobrás, o que deve ser feito por intermédio dos advogados ou de pessoa por eles indicada.

Eventuais documentos poderão ser juntados diretamente pela Defesa até a fase do art. 402 do CPP.”

Contudo, após comunicação entre a Defesa do Paciente e os representantes da Petrobras (**doc. 17**), a despeito da determinação do Juízo, a Assistente de Acusação informou em audiência realizada em **20 de abril de 2017** que procederia com a juntada de todos os documentos requeridos até o dia **28 de abril de 2017 (doc. 18)**. A Petrobras alegou que “preferia” agir dessa forma.

Apesar do pedido da Defesa para cumprimento da decisão judicial, que tinha deferido a consulta *in loco* para retirada de cópias que julgasse pertinentes (**doc. 19**), a Assistente de Acusação realizou a juntada da mídia digital, de forma **incompleta**, no último dia da data por ela indicado na manifestação *supra* (**doc. 20**), mesma data em que também afirmou que não iria entregar parte remanescente da documentação requerida. Outra parte da documentação que a Assistente de Acusação anunciou que disponibilizaria foi entregue apenas em **02 de maio de 2017 (doc. 21)**.

Portanto, a despeito da determinação do Juízo e, ainda, do próprio compromisso assumido pela Assistente de Acusação (a Petrobras), esta última decidiu, unilateralmente, deixar de franquear acesso à totalidade dos documentos devidos.

ADEMAIS, CONSTATOU-SE QUE FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS 5,42 GIGABYTES EM MÍDIA DIGITAL (DOC. 22), O QUE EQUIVALE A APROXIMADAMENTE 100.000 FOLHAS SEM ORGANIZAÇÃO E ÍNDICE (DOC. 23).

Ou seja, apenas parte da documentação apresentada pela Petrobras em **28 de abril de 2017** e em **02 de maio de 2017** — objeto de requerimento da Defesa desde a **Resposta à Acusação** — corresponde a cerca de 100.000 páginas de documentos desorganizados e, insista-se, sem qualquer índice.

Ora, como realizar uma leitura analítica de cerca de 100.000 laudas — que trata de apenas parte da documentação requerida — para colheita de elementos relevantes para a defesa de uma pessoa em um processo criminal em 8 dias, isto é, antes do Interrogatório do Paciente?

IMPOSSÍVEL!

Diante desse cenário, a Defesa do Paciente requereu, em **03 de maio de 2017**, a apresentação dos documentos não entregues pela Petrobras, bem como a possibilidade de ser estimado o **tempo necessário para análise dos documentos juntados aos autos** (doc. 24).

Contudo, em decisão do dia **04 de maio de 2017 (doc. 25)**, a Autoridade Coatora consignou — sem apoio na realidade — que (i) a Assistente de Acusação teria feito mais do que o Juízo solicitou e atendido ao requerimento inicial da Defesa, uma vez que os documentos foram disponibilizados em meio digital; (ii) com relação às atas, considerou que a disponibilização de documentos relativos aos contratos

da denúncia seria suficiente, franqueando à Defesa a possibilidade de discriminar quais atas relevantes estariam ausentes; e, por fim, (iii) **não permitiria à Defesa um prazo mais estendido para análise dos documentos, alegando ausência de base legal.**

RELEMBRE-SE, POR RELEVANTE, ANTES DE AVANÇAR,
QUE³:

(i) O PEDIDO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS EM TELA FOI FEITO PELA DEFESA PELA PRIMEIRA VEZ EM **10 DE OUTUBRO DE 2016** — POR OCASIÃO DO PROTOCOLO DA **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** — TENDO SIDO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

(ii) APÓS DIVERSAS TENTATIVAS DE REVERSÃO DA DECISÃO, **PARTE** DOS DOCUMENTOS SÓ ESTEVE DISPONÍVEL NO DIA **28 DE ABRIL DE 2017** E OUTRA PARTE EM **02 DE MAIO DE 2017**.

(iii) AINDA, CABE DESTACAR QUE A DEFESA DO **PACIENTE** OBTVEVE ACESSO A ESSES DOCUMENTOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - DIA **02 DE MAIO DE 2017** (cf. **DOC. 22**) —, **SENDO QUE O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE FORA DESIGNADO PARA O DIA 10 DE MAIO DE 2017.**

É inegável que tamanha demora e restrição às informações teve como **causa decisões** da Autoridade Coatora, que **agora se nega a permitir o efetivo exercício da ampla defesa**, na medida em que inviabiliza materialmente a análise da monumental quantidade de documentos juntados aos autos — cerca de **100 mil** páginas, insista-se — antes do Interrogatório do Paciente e, antes, por conseguinte, da fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Essa conduta

³ Uma *time-line* mais detalhada acompanha o *writ* em anexo (**doc. 28**).

consustancia constrangimento ilegal que deve ser obstado por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Mas não é só.

III.2. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO AMPLO ACESSO DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO AOS ELEMENTOS DE PROVA FRANQUEADOS PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E DISPARIDADE DE ARMAS, DECORRENTE DO ACOLHIMENTO TARDIO DO PLEITO DEFENSIVO.

Como é sabido, o Ministério Público é instituição una e indivisível. No caso dos autos de nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, o *parquet* está organizado na forma de uma “Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba”, constituída pelo Procurador-Geral da República em abril de 2014⁴.

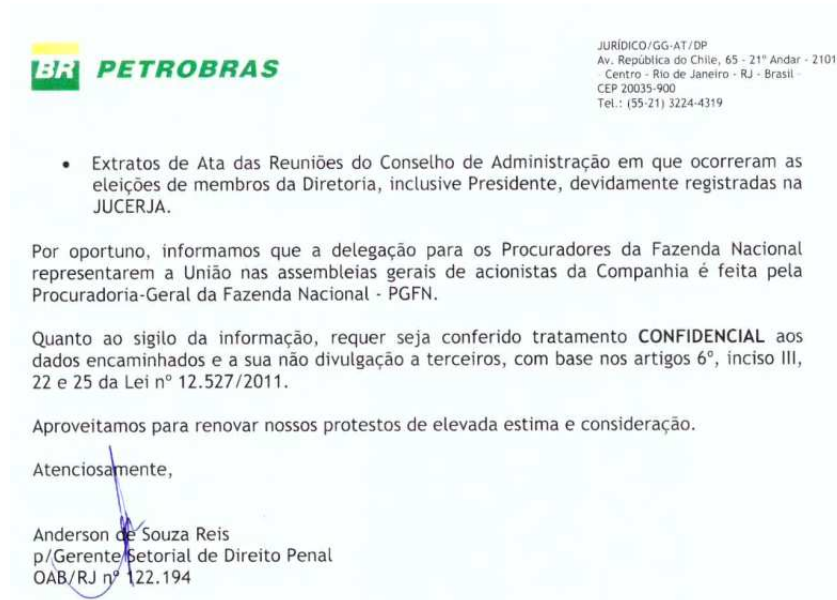
Em decorrência de sua estrutura **excepcionalmente** constituída para facilitar o exercício acusatório na referida operação, o órgão de acusação tem e teve acesso irrestrito e privilegiado a inúmeros documentos da Petrobras, acompanha todos os processos criminais conexos, participa e participou de tratativas dos acordos de leniência, tem acesso aos depoimentos de tratativas de delações premiadas antes da homologação – bem como requer depoimentos complementares.

Como afirmado, reafirmado e evidenciado nos autos do processo em referência, a “Força-Tarefa” disponibilizou CÓPIA PARCIAL dos contratos apontados na exordial acusatória. Portanto, SEMPRE ESTEVE MUNIDA DE MAIS INFORMAÇÕES.

Ademais, o Ministério Público Federal tem e teve a possibilidade de **requisitar diretamente à Petrobras** outros documentos de seu interesse, mesmo que protegidos pelo sigilo, o que pode ser evidenciado pelo anexo 74 da exordial

⁴ **Força-tarefa do MPF no Paraná.** Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/equipe-no-mpf>>. Acesso em 6 mai. 2017.

acusatória, na qual consta a disponibilização de **ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** (doc. 26):



Portanto, pode-se afirmar que o órgão acusador teve **AMPLO ACESSO UNILATERAL** à documentação da Assistente de Acusação.

Como medida necessária para contrapor a hipótese acusatória, a Defesa do Paciente formulou os requerimentos probatórios direcionados à Petrobras. Contudo, como narrado exaustivamente, a Autoridade Coatora inviabilizou a análise da documentação requerida, uma vez que disponibilizada na iminência da realização do interrogatório.

A mera alegação de sigilo, evidentemente, não pode tolher o Paciente de ter acesso às mesmas informações de que dispõem a acusação e sua assistente.

Essa disparidade, a qual, mais uma vez, o ato da Autoridade Coatora deu causa, consubstancia constrangimento ilegal a ser concretizado no interrogatório do Paciente do próximo dia 10 de maio.

– IV –

DO DIREITO

**IV.1. DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELA
DISPONIBILIZAÇÃO TARDIA DA DOCUMENTAÇÃO**

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) assegura, em seu artigo 14.3, “b”, que assegura que as pessoas acusadas tenham **tempo e meios necessários para a preparação de sua defesa.**

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

*b) De dispor **do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa** e a comunicar-se com defensor de sua escolha;(destacou-se).*

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, em relatório publicado no dia 7 de outubro de 2016, a respeito das sessões 114, 115 e 116, apresentou tópicos específicos para tratar de violações da alínea “b” do artigo 14.3 do PIDCP.

No Caso *Esergepov vs. Cazaquistão* (Caso nº 2129/2012), o Comitê tomou nota da afirmação do autor de que, devido ao **acesso restrito à maioria dos documentos relacionados com o seu caso, o autor foi privado do direito de preparar a sua defesa.** O Comitê observou que o Estado-Parte confirmou que o autor só recebeu uma versão expurgada da acusação e recordou que as "facilidades adequadas" na acepção da alínea “b”, do artigo 14.3 devem incluir o **acesso a documentos e outros elementos de prova.** Este acesso deve incluir todos os materiais que a acusação pretende apresentar no tribunal. Além disso, mesmo que o advogado tivesse pleno acesso à prova da acusação, o próprio autor não dispunha de informações que lhe permitissem instruir o seu advogado e refutar as acusações criminais contra si. O Comitê concluiu que os fatos que lhe foram submetidos revelavam uma violação dos direitos do autor ao abrigo do artigo 14.3, alínea “b”.

O direito fundamental à prova no processo está insculpido na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LV, como mecanismo que abrange **os meios e recursos inerentes à sua produção**:

*“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados** em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**” (destacou-se).*

Essa garantia abrange a possibilidade de a acusação e a defesa indicarem as fontes de prova e exigirem a sua incorporação ao processo, de utilizarem os diferentes mecanismos de prova (testemunhais, periciais etc.), de exigirem uma determinada ordem de inquirição, bem como de exigirem valoração dos elementos de prova, incluindo todos os dados fáticos e circunstanciais, pelo julgador.

Como leciona NEREU GIACOMOLLI, **a prova só pode ser constituído em atenção ao contraditório**, posto que precisa ser verificada criticamente⁵:

*“sem a possibilidade do contraditório não há que se falar em prova no processo, pois nele **há de ser verificada e criticamente apreciada, desvinculando-se da uniteralidade de uma das partes**, enraizando-se no processo, cujo espaço de argumentação é uma potencialidade exigida à prestação da tutela judicial efetiva”.*

Na lição clássica de JOAQUIM CANUTO MENDES, o contraditório deve ser compreendido como “*ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los*”⁶.

O ilustre GUSTAVO BADARÓ destaca que o contraditório ocorre como um processo dinâmico no qual as partes devem ter **igual capacidade** de produção de teses e elementos probatórios contrários⁷:

⁵ GIACOMOLLI, Nereu. *O devido processo penal*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 198.

⁶ MENDES, Joaquim Canuto de. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 110.

“Esse contraditório efetivo e equilibrado não mais se satisfaz com a mera possibilidade de reação. É necessário estimular e buscar a realização da reação para que a estrutura dialética de processo se aperfeiçoe por meio de tese e antítese com conteúdos e intensidades equivalentes, atingindo uma síntese que, apoiada em premissas simétricas, seja mais justa

A releitura das regras processuais que concretizam o princípio do contraditório exige uma interpretação que assegure ao máximo a efetividade e a plenitude do contraditório, com ampla e igualitária atuação das partes e do próprio juiz. Esse contraditório pleno e efetivo traz como consequência a necessidade de reação que deve ser estimulada, não mais se satisfazendo com a mera possibilidade”.

Contudo, como demonstrado anteriormente, o Paciente é vítima de cerceamento do direito de produção probatória, na medida em que seu pleito oportunamente apresentado para análise de documentação relevante para contraposição à denúncia foi indeferido pela Autoridade Coatora.

A apresentação tardia pela Assistente de Acusação — apenas de parte dos documentos que foram indicados, sublinhe-se — de uma quantidade monumental de documentos (estimada em cerca de 100 mil folhas, como já exposto acima) torna sua apreciação verdadeiramente impossível antes do interrogatório do Paciente. Permite dizer que não há espaço para concreção dos elementos mínimos do contraditório e da ampla defesa, sendo redundante afirmar que não há como verificar analiticamente cerca de 100.000 folhas em 8 dias.

IV.2. DA NULIDADE DECORRENTE DA DISPARIDADE DE ARMAS ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA PARA O INTERROGATÓRIO

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, em seu artigo 14.3, “e”, também assegura que a defesa processual deve dispor das mesmas condições da acusação para devido andamento do interrogatório:

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3ª ed, ver. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 51.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação.

No caso *Francisco Juan Larrañaga vs. Filipinas* (Case nº 1421/2005), o Comitê de Direitos Humanos da ONU consignou que a recusa do órgão judicial de primeira instância em permitir a produção probatória pela Defesa, sob argumento de que as provas eram “irrelevantes e imateriais” e que sua produção dispenderia tempo, era indevida, dado que a acusação não sofrera restrição semelhante:

“Quanto à alegação do autor de que não existia igualdade de armas porque o seu direito de contra-interrogar testemunhas de acusação era limitado, o Comitê observa que o contra-interrogatório da principal testemunha da acusação foi repetidamente interrompido pelo juiz de primeira instância e terminado prematuramente para evitar a possibilidade de prejuízo para a testemunha. A Comissão observa também que o juiz se recusou a ouvir as demais testemunhas de defesa. O tribunal recusou-se com o fundamento de que as provas eram "irrelevantes e imateriais" e devido a restrições de tempo. O Comitê reafirma que compete aos órgãos jurisdicionais nacionais apreciar fatos e provas num caso particular. No entanto, tendo em conta a gravidade das acusações no presente processo, o Comitê considera que a recusa do Tribunal de Primeira Instância de ouvir as restantes testemunhas de defesa sob o argumento de que as provas eram "irrelevantes e imateriais" e de restrição de tempo, ao mesmo tempo que o número de testemunhas para a acusação não foi restringido de forma semelhante, não satisfaz as exigências do artigo 14º. Nas circunstâncias acima referidas, o Comitê conclui que houve violação do artigo 14º, n.º 3, alínea e), do Pacto.” (tradução-livre)⁸

⁸ “Concerning the author’s claim that there was no equality of arms because his right to cross-examine prosecution witnesses was restricted, the Committee notes that the cross-examination of the main prosecution witness was repeatedly cut short by the trial judge and prematurely terminated to avoid the possibility of harm to the witness (see para.2.5 above). The Committee also notes that the trial judge refused to hear the remaining defence witnesses. The court refused on the ground that the evidence was “irrelevant and immaterial” and because of time constraints. The Committee reaffirms that it is for the national courts to evaluate facts and evidence in a particular case. However, bearing in mind the seriousness of the charges involved in the present case, the Committee considers that the trial court’s denial to hear the remaining defence witnesses without any further justification other than that the evidence was “irrelevant and immaterial” and the time constraints, while, at the same time, the number of witnesses for the prosecution was not similarly restricted, does not meet the requirements of article 14. In the above circumstances, the Committee concludes that there was a violation of article 14, paragraph 3(e), of the Covenant.”

Após reforma imprimida pela Lei nº 11.719/2008, o Código de Processo Penal brasileiro **estabeleceu uma ordem específica** dos atos judiciais de instrução, na qual **o interrogatório do réu deve repousar como momento final**, de modo a se obter a melhor e mais qualificada informação acusatória antes da manifestação defensiva:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 115.698, o Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual o interrogatório figurar como último ato ordinário do processo — afora a oportunidade do artigo 402 do CPP — assegura a “*máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput)*”.

Em seu voto no precedente da Corte Excelsa, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou que a *ratio* do dispositivo processual é assegurar que o acusado possa esclarecer divergências e incongruências, **inclusive as que afloraram durante a edificação do conjunto probatório**:

*“Tendo em conta essas judiciosas constatações, afirmar que **é essencial aos sistemas processuais respeitarem à plenitude o direito de defesa e ao contraditório** afigura-se, no mínimo, despiciendo, pois tais premissas encontram-se assentadas não apenas no ordenamento pátrio, mas revelam-se como alguns dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, assim sendo reconhecido pela grande maioria das nações civilizadas.*

Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no art. 7º da Lei 8.038/90, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

*Ora, possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, **conferirá ao acusado a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório.***

Ademais, de acordo com a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Ora, como apontado anteriormente, a Autoridade Coatora franqueou à acusação a possibilidade de trabalhar com 3 contratos da Petrobras e, sem rigor jurídico, de um “contexto” — mas nega à Defesa a possibilidade de acesso e de análise a documentos sobremaneira relevantes relativos ao tema.

Ademais, o *parquet* federal figurou em todos os acordos de colaboração, bem como há fortes indícios que obteve **acesso unilateral a documentos relevantes para o oferecimento da denúncia.**

Posto isso, está inequivocamente configurada grave violação ao direito de defesa do Paciente, o que enseja impossibilidade de realização do interrogatório antes de ser franqueada à defesa um prazo razoável para a mínima equalização das condições dadas à acusação (e sua assistente, a detentora dos documentos) e, ainda, da apresentação da integralidade dos documentos requeridos.

Relembre-se, por oportuno, que o espírito da reforma processual de 2008 é de adequação do rito à nova ordem constitucional, na qual a pessoa acusada tem direito de estar bem informada de todas as circunstâncias que rodeiam a hipótese acusatória, bem como munida, de forma equânime, para sua defesa.

Há, portanto, deficiência no exercício defensivo que implicará em prejuízo para o Paciente no ato derradeiro da instrução criminal, o que configura, de certo, nulidade absoluta do feito.

IV.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade constituem um dos mais importantes instrumentos da hermenêutica constitucional.

Na Constituição da República, esses princípios tem arena no ambiente do devido processo legal substantivo (art. 5º, XXXIV, CF), como já se posicionou a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*A norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, **ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do "substantive due process of law", como insuperável limitação ao poder normativo do Estado.** Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa.⁹*

*Oponibilidade ao legislador do princípio constitucional da igualdade, que, somado à **consagração explícita do princípio do devido processo legal, se traduz na exigência da razoabilidade das disposições legais e na proscrição da lei arbitrária.**¹⁰*

*No tocante ao "caput" do já referido artigo 33 da mesma Medida Provisória e reedições sucessivas, basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, **a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição) por violação da razoabilidade e da proporcionalidade em que se traduz esse princípio constitucional.**¹¹*

⁹ ADI 1158 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1994.

¹⁰ ADI 1076 MC, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/1994.

¹¹ ADI 1922 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1999.

Como anteriormente exposto, a Autoridade Coatora permitiu à defesa juntar aos autos do processo cópias de documentos arrecadados junto à Petrobras até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal:

*“**Defiro**, apenas por liberalidade, que a Defesa consulte todos esses documentos requeridos junto à própria Petrobrás, na sede da empresa ou aonde eles estiverem arquivados, extraindo cópia por sua própria conta e custo.*

*Fica determinado à Petrobrás, na pessoa de seus advogados, que comuniquem à empresa estatal a presente desterminação e que ela deverá disponibilizar, **em sua própria sede ou no local onde se encontrem armazenados, a referida documentação.***

A própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva é quem deve realizar o contato com a Petrobrás, o que deve ser feito por intermédio dos advogados ou de pessoa por eles indicada.

Eventuais documentos poderão ser juntados diretamente pela Defesa até a fase do art. 402 do CPP.”

Ao arrepio da determinação judicial, a Assistente de Acusação procedeu com a juntada da documentação em **28 de abril de 2017** e em **02 de maio de 2017**, de mídias com cerca de 5,42 gigabytes de arquivos digitais sem organização e índice, o que já foi descompactado em mais de 5.000 documentos técnicos, jurídicos e negociais — com uma estimativa de 100 mil folhas.

Como exaustivamente exposto, a Defesa do Paciente formulou o pleito probatório primeiramente junto à Resposta à Acusação, em 10 de outubro de 2016. Contudo, em decorrência dos indeferimentos da Autoridade Coatora, o pedido só foi atendido 8 dias antes do interrogatório do Paciente.

Ocorre que referido depoimento, pede-se vênha para insistir, é o último ato ordinário da instrução antes da fase de diligências complementares, permitidas pelo artigo 402 do Código de Processo Penal:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Diante da impossibilidade de apreciação do material apresentado em prazo tão exíguo, restam, também sob essa ótica, violadas as garantias da proporcionalidade e da razoabilidade, inerentes ao devido processo legal (art. 5º, XXXIV, CF). Da mesma forma, foge à proporcionalidade e à razoabilidade que a acusação e sua assistente tenham acesso a documentos que estão sendo negados à Defesa — afinal, como já dito, boa parte dos documentos requeridos e que a Petrobras havia se comprometido a entregar não foram entregues.

Considerando que o caso em debate trata de um processo penal, caracteriza-se também sob essa perspectiva a violação da ampla defesa e do contraditório, vez que as diligências complementares tornaram-se materialmente inviáveis por conta da demora impingida pela Autoridade Coatora.

– V –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar pode se mostrar inerente à proteção do direito tutelado pelo *writ*, uma vez que a finalidade precípua da impetração é obstar um constrangimento ilegal e, ainda, conservar os direitos, liberdades e garantias individuais cuja tutela se persegue.

Assim decidiu o Min. Celso de Mello:

“A medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ”¹²

¹² RTJ 147/962

É pacífico que, para a concessão de medidas liminares, devem estar presente os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* ocorre quando configurados forte indícios da existência do direito tutelado pelas alegações e evidências pré-constituídas na impetração.

No caso em debate, **demonstrou-se** à exaustão que:

(i) documentos que estavam sendo requeridos pela Defesa — e negados pela Autoridade Coatora — desde a apresentação de Resposta à Acusação (10/10/2016) foram disponibilizados nos autos apenas em parte em **28 de abril de 2017** e em **02 de maio de 2017**; na oportunidade foram apresentadas mídias com cerca de 5,42 gigabytes de arquivos digitais sem organização e índice, o que já foi descompactado em mais de 5.000 documentos técnicos, jurídicos e negociais — totalizando cerca de 100 mil folhas;

(ii) a despeito de a Defesa ter requerido prazo para estimar o tempo necessário para de todo esse material, o pedido foi negado, de forma que essa análise deverá ser feita até o dia 10 de maio de 2017, quando haverá o interrogatório do Paciente a abertura do prazo para diligências suplementares previsto no artigo 402, do CPP;

(iii) e a não apresentação da parte restante do material negado pela Petrobras (assistente de acusação) — a despeito do seu compromisso anterior de apresentar toda a documentação — foi ratificado pela Autoridade Coatora.

É evidente, nesse diapasão, que há inviabilidade material para análise do conjunto probatório requerido pela Defesa do Paciente, a qual a

Autoridade Coatora deu causa. Ademais, o órgão acusador teve amplo acesso unilateral à documentação da Assistente de Acusação, o que demonstra que o interrogatório está na iminência de ocorrer em flagrante disparidade de armas, agora o fato de que a Defesa fica com o seu direito de requerer diligências complementares (CPP, art. 402) também comprometido.

O segundo requisito para deferimento do pedido se revela quando da **urgência** da tutela liminar, inegável nos casos em que a manutenção do ato coator pode provocar danos irreparáveis ao **Paciente**.

Este, por sua vez, resta evidente, levando-se em consideração, como já dito, que o referido interrogatório do Paciente está designado para o dia 10 de maio de 2017 (doc. 27).

Assim, tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni iuris* estão presentes para a concessão da medida liminar.

Necessária e esperada, portanto, a liminar para **suspensão** do processo até que seja franqueado à Defesa do Paciente um **prazo razoável**, não inferior a 90 (noventa) dias, para examinar as cerca de 100 mil folhas disponibilizadas tardiamente — de forma desorganizada e sem índice — no processo, evitando-se assim, que ocorra o interrogatório do Paciente com disparidade de armas entre acusação e defesa.

A mesma liminar se faz necessária para que a Defesa tenha acesso à integralidade dos documentos requeridos e do conhecimento do Ministério Público e de sua Assistente de Acusação — a fim de prestigiar a **paridade de armas**.

– VI –
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto:

(i) estando o **Paciente** na iminência de sofrer grave restrição de sua ampla defesa e do exercício do contraditório nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR por parte da Autoridade Coatora, pela negativa de **tempo e meios necessários para preparação da sua autodefesa** (PIDCP, art. 14.3, “b”) e, ainda, pela desigualdade entre **condições da acusação e defesa, para preparação para o interrogatório** (PIDCP, art. 14.3, “e”), marcado para o próximo dia 10 de maio de 2017;

(ii) constatado o constrangimento ilegal a ele imposto e, considerando-se que a está a tramitar sob a presidência da Autoridade Coatora, bem como o fato de que já foi designada audiência para interrogatório do **Paciente** para o dia 10 de maio de 2017;

Requer-se:

a) seja concedida medida **liminar** para determinar **liminarmente** a **suspensão da tramitação da Ação Penal em referência** até que a Defesa tenha acesso a todos os documentos requeridos e que foram deferidos pela decisão proferida em **07 de abril de 2017** pela Autoridade Coatora (**doc. 16**) e, ainda, para que a Defesa tenha razoável condição material de analisar todos esses documentos, que até a presente data já perfazem cerca de 5,42 gigabytes de arquivos digitais sem organização e índice, mais de 5.000 documentos técnicos, jurídicos e negociais (estimativa de cerca de 100 mil folhas), necessitando, para tanto, de prazo mínimo de 90 (noventa)

dias após a finalização da entrega de todos os documentos antes referidos;

- b) seja a Autoridade Coatora, consubstanciada no MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, intimada a prestar informações, no prazo legal;
- c) ao final, seja concedida a ordem de *habeas corpus* com a finalidade de confirmar a liminar acima requerida e afastar o constrangimento ilegal consubstanciado pela realização do interrogatório do **Paciente** nos autos de n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 — permitindo-se que o **Paciente** tenha pleno acesso a todos os documentos da Petrobras que foram requeridos, deferidos pelo Juízo (em relação aos quais a própria Petrobras assumiu o compromisso de apresentar em Juízo) e, ainda, prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias a partir da apresentação de todos os documentos requeridos, determinando-se, ainda, a renovação dos atos processuais prejudicados pelos atos ilegais impugnados, em especial, o interrogatório marcado para o dia 10/05/2017 e a etapa do artigo 402 do CPP;
- d) alternativamente, ao final, seja concedida a ordem de *habeas corpus* com a finalidade de confirmar a liminar acima requerida e afastar o constrangimento ilegal consubstanciado pela realização do interrogatório do **Paciente** nos autos de n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 — permitindo-se que o **Paciente** tenha pleno acesso a todos os documentos da Petrobras diretamente na companhia, como havia sido inicialmente determinado pela Autoridade Coatora, e, ainda, tenha prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias a partir da disponibilização de todos os documentos requeridos, determinando-se, ainda, a renovação dos atos processuais prejudicados pelos atos ilegais impugnados, em especial, o

interrogatório marcado para o dia 10/05/2017 e a etapa do artigo 402 do CPP.

Termos em que,

P. deferimento,

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 08 de maio de 2017.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470